



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10580/005.683/91-54

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.259

Recurso nº: 71.939 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: KONTIK S/A HOTÉIS E TURISMO

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Incabível o julgamento, pelo Conselho de Contribuintes, do mérito de recurso voluntário interposto após transcorrido o prazo legal de trinta dias, da ciência da decisão de grau primário, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KONTIK S.A. HOTÉIS E TURISMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.683/91-54

RECURSO Nº: 71.939

ACORDÃO Nº: 101-84.259

RECORRENTE: KONTIK S/A HOTÉIS E TURISMO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão proferida em processo fiscal instaurado para verificação da observância da legislação da Contribuição Social, de que trata a Lei nº 7689/88 jurídicas, relativamente ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989.

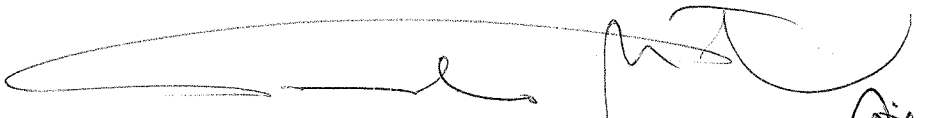
Verifica-se que a autuada tomou conhecimento da Decisão, de fls. 20/21 em 14 de fevereiro de 1992 (Sexta-feira), consoante AR de fls. 26, tendo sido iniciado a contagem no dia 17 de fevereiro de 1992 (segunda-feira); o prazo para apresentação do recurso expirou-se trinta dias após, ou seja, no dia 17 de março de 1992 (terça-feira), dia de expediente normal nas repartições do Departamento da Receita Federal.

A recorrente, contudo, somente veio a apresentar o recurso no dia 19 de março de 1992, fls. 27/28, desatendendo o que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o prazo de trinta dias para a apresentação do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 101-84.259

Uma vez verificada a perempção do prazo recursal, descabe a este Conselho a apreciação do mérito do Recurso interposto, razão pela qual voto pelo seu desconhecimento.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 